



Versão consolidada pela Procuradoria-Geral do Município até a Lei Complementar n. 18, de 21/12/2.021.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23/12/2005

*Institui o Código Tributário  
Do Município de Rondolândia*



# INDICE

## LIVRO I

<b>TÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>07</b>
Capítulo Único – Das Disposições Gerais.....	07
<b>TÍTULO II – TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>08</b>
Capítulo Único – Das Disposições Gerais.....	08
<b>TÍTULO III – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....</b>	<b>08</b>
Capítulo Único – Das Disposições Gerais.....	08
<b>TÍTULO IV – DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....</b>	<b>09</b>
Capítulo Único – Da Obrigação Tributária.....	09
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	09
Seção II – Do IPTU como instrumento de Política Urbana.....	10
Seção III – Da Metodologia, da Base de Cálculo e Alíquotas.....	11
Seção IV – Do Sujeito Passivo.....	12
Seção V – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.....	13
Seção VI – Do Lançamento e da Arrecadação.....	14
Seção VII – Das Infrações e das Penalidades.....	16
Seção VIII – Das Isenções.....	16
<b>TÍTULO V – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	<b>16</b>
Capítulo Único – Da Obrigação Tributária.....	17
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	17
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	22
Seção III – Do Contribuinte.....	24
Seção IV – Das Modalidades de Lançamentos.....	25
Seção V – Do Lançamento de Ofício.....	26
Seção VI – Do Lançamento por Homologação.....	26
Seção VII – Do Arbitramento da Base de Cálculo.....	31
Seção VIII – Da Estimativa da Receita Tributável.....	32
Seção IX – Dos Livros e Documentos Fiscais.....	34
Seção X – Da Retenção na Fonte.....	35
Seção XI – Do Recolhimento.....	37
Seção XII – Da Inscrição.....	37
Seção XIII – Dos Acréscimos e Penalidades.....	38
<b>TÍTULO VI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	<b>42</b>
Capítulo Único – Da Obrigação Tributária.....	42
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	44



Seção II	– Da Não Incidência.....	45
Seção III	– Do Contribuinte e do Responsável.....	45
Seção IV	– Da Base de Cálculo.....	46
Seção V	– Das Alíquotas.....	46
Seção VI	– Do Recolhimento e da Isenção Parcial.....	46
Seção VII	– Das Obrigações Acessórias.....	46
Seção VIII	– Das Penalidades.....	47
<b>TÍTULO VII – DAS TAXAS.....</b>		<b>47</b>
Capítulo I	– Das Taxas de Licença pelo Exercício do Poder de Polícia.....	47
Seção I	– Das Disposições Gerais.....	48
Seção II	– Da Incidência do Fato Gerador.....	48
Seção III	– Das Taxas de Licença para localização e funcionamento.....	48
Subseção I	– Do Sujeito Passivo.....	49
Subseção II	– Do Lançamento e da Arrecadação.....	49
Subseção III	– Das Infrações e Penalidades.....	50
Subseção IV	– Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	50
Seção IV	– Das Taxas para Funcionamento em Horário Especial.....	51
Subseção I	– Da Incidência e do Fato Gerador.....	51
Subseção II	– Do Sujeito Passivo.....	51
Subseção III	– Do Lançamento e da Arrecadação.....	51
Subseção IV	– Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	51
Subseção V	– Das Infrações e Penalidades.....	52
Subseção VI	– Das Isenções.....	52
Seção V	– Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante.....	53
Subseção I	– Da Incidência e do Fato Gerador.....	53
Subseção II	– Do Sujeito Passivo.....	53
Subseção III	– Do Lançamento e da Arrecadação.....	54
Subseção IV	– Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	54
Subseção V	– Das Infrações e Penalidades.....	54
Subseção VI	– Das Isenções.....	54
Seção VI	– Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	55
Subseção I	– Da Incidência e do Fato Gerador.....	55
Subseção II	– Do Sujeito Passivo.....	55
Subseção III	– Do Lançamento e da Arrecadação.....	55
Subseção IV	– Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	55
Subseção V	– Das Infrações e Penalidades.....	55
Subseção VI	– Das Isenções.....	56
Seção VII	– Da Taxa para execução de arruamentos e loteamentos.....	56
Subseção I	– Da Incidência e do Fato Gerador.....	56
Subseção II	– Do Sujeito Passivo.....	56
Subseção III	– Do Lançamento e da Arrecadação.....	56
Subseção IV	– Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	57
Subseção V	– Das Infrações e Penalidades.....	57
Subseção VI	– Das Isenções.....	57
Seção VIII	– Da Taxa de Licença para Publicidade.....	57
Subseção I	– Da Incidência e do Fato Gerador.....	58
Subseção II	– Do Sujeito Passivo.....	58



Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	58
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	58
Subseção V – Das Isenções.....	58
Seção IX – Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.....	59
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	59
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	59
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	59
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	59
Seção X – Da Taxa de Concessões e Permissões.....	60
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	60
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	60
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	60
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	60
Capítulo II – Das Taxas decorrentes de utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição.....	60
Seção I – Das Disposições Gerais.....	61
Seção II – Da Taxa de Limpeza Pública.....	61
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	61
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	61
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	62
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	62
Seção III – Da Taxa de Coleta de Lixo.....	62
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	62
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	62
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	62
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	62
Seção IV – Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.....	63
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	63
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	63
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	63
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	63
Seção V – Da Taxa de Expediente.....	64
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	64
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	64
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	64
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	64
Subseção V – Das Isenções.....	64
Seção VI – Da Taxa de Serviços Diversos.....	65
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	65
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	65
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	65
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	65
<b>TÍTULO VIII – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....</b>	<b>66</b>
Capítulo Único	
Seção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	66
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	67
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	68
Seção IV – Da Cobrança.....	69



**LIVRO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO**  
**DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

<b>TÍTULO I</b>	<b>– DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>72</b>
Capítulo I	– Das Disposições Gerais.....	72
Seção I	– Da Disposição Preliminar.....	72
Seção II	– Das Leis e Decretos.....	72
Seção III	– Das Normas Complementares.....	73
Capítulo II	– Da Vigência da Legislação Tributária.....	73
Capítulo III	– Da Aplicação da Legislação Tributária.....	74
Capítulo IV	– Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária.....	74
<b>TÍTULO II</b>	<b>– DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>75</b>
Capítulo I	– Das Disposições Gerais.....	75
Capítulo II	– Do Fato Gerador.....	76
Capítulo III	– Do Sujeito Ativo.....	77
Capítulo IV	– Do Sujeito Passivo.....	77
Seção I	– Das Disposições Gerais.....	77
Seção II	– Da Solidariedade.....	77
Seção III	– Da Capacidade Tributária.....	78
Seção IV	– Do Domicílio Tributário.....	78
Capítulo V	– Da Responsabilidade Tributária.....	79
Seção I	– Da Disposição Geral.....	79
Seção II	– Da Responsabilidade dos Sucessores.....	79
Seção III	– Da Responsabilidade de Terceiros.....	80
Seção IV	– Da Responsabilidade por Infrações.....	81
<b>TÍTULO III</b>	<b>– DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>81</b>
Capítulo I	– Das Disposições Gerais.....	81
Capítulo II	– Da Constituição de Crédito Tributário.....	82
Seção I	– Do Lançamento.....	82
Seção II	– Das Modalidades de Lançamento.....	83
Capítulo III	– Da Suspensão do Crédito Tributário.....	84
Seção I	– Das Disposições Gerais.....	84
Seção II	– Da Moratória.....	85
Seção III	– Do Depósito.....	86
Seção IV	– Do Parcelamento.....	88
Capítulo IV	– Da Extinção do Crédito Tributário.....	88
Seção I	– Das Modalidades de Extinção.....	88
Seção II	– Do Pagamento.....	89
Seção III	– Do Pagamento Indevido.....	90
Seção IV	– Da Transação.....	91
Seção V	– Da Remissão.....	91
Seção VI	– Das Demais Modalidades de Extinção.....	92
Capítulo V	– Da Exclusão do Crédito Tributário.....	92
Seção I	– Das Disposições Gerais.....	92
Seção II	– Da Isenção.....	93
Seção III	– Da Anistia.....	93



Capítulo VI	– Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário.....	94
Seção I	– Das Disposições Gerais.....	94
<b>TÍTULO IV</b>	<b>– DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>95</b>
Capítulo I	– Da Fiscalização.....	95
Capítulo II	– Da Dívida Ativa.....	96
Capítulo III	– Das Certidões Negativas.....	98
<b>TÍTULO V</b>	<b>– DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>98</b>
Capítulo Único		
Seção I	– Das Disposições Gerais.....	98
Seção II	– Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos.....	100
Seção III	– Da Impugnação.....	100
Seção IV	– Da Primeira Instância Administrativa.....	101
Seção V	– Da Segunda Instância Administrativa.....	102
Seção VI	– Da Instância Extraordinária.....	102
<b>TÍTULO VI</b>	<b>– DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....</b>	<b>103</b>
<b>TÍTULO VII</b>	<b>– DA CONSULTA.....</b>	<b>104</b>
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>– DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ÁREA DE TRIBUTAÇÃO</b>	<b>105</b>
<b>TÍTULO IX</b>	<b>– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>105</b>

## ANEXO I TABELAS ALÍQUOTAS

<b>TABELA I</b>	<b>– LISTA DE SERVIÇOS DO ISS/QN.....</b>	<b>108</b>
<b>TABELA II</b>	<b>– LICENÇA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO FUNCIONAMENTO ANUAL.....</b>	<b>157</b>
<b>TABELA III</b>	<b>– LICENÇA FUNC. HORÁRIO ESPECIAL.....</b>	<b>159</b>
<b>TABELA IV</b>	<b>– LICENÇA EVENTUAL/AMBULANTE.....</b>	<b>160</b>
<b>TABELA V</b>	<b>– LIC. EXEC. OBRAS PARTIC. OU PÚBLICAS, APROVAÇÃO DE PROJETOS OU SUBSTITUIÇÃO.....</b>	<b>162</b>
<b>TABELA VI</b>	<b>– LICENÇA EXEC. DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO.....</b>	<b>166</b>
<b>TABELA VII</b>	<b>– LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....</b>	<b>168</b>
<b>TABELA VIII</b>	<b>– TAXA OCUPAÇÃO DO SOLO, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</b>	<b>170</b>
<b>TABELA IX</b>	<b>– TAXA EXPEDIENTE.....</b>	<b>172</b>
<b>TABELA X</b>	<b>– TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS .....</b>	<b>176</b>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Institui o Código Tributário do Município  
de Rondolândia.*

**PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Código trata do Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo normas de direito a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção as reclamações e os recursos, definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

**Art. 2º.** Aplicam-se à legislação tributária municipal, os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais disposições legais pertinentes.

**TÍTULO II  
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** Ficam instituídos os seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

- a) Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, Intervivos - ITBI.



## **II - TAXAS:**

- a) Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

## **III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

# **TÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

## **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**Art. 5º.** Nos termos da Constituição Federal, são imunes aos impostos municipais:

**I** – o patrimônio, a renda ou serviços da União e do Estado;

**II** – tempos de qualquer culto;

**III** – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer



- título;
- b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. Na falta de cumprimento dos requisitos elencados nas alíneas deste inciso III, ou no §1º do art. 9º do Código Tributário Nacional, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º. Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das citadas entidades, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3º. A vedação do inciso I é extensiva a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§4º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**Art. 6º.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

## **TÍTULO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 7º.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, o direito de superfície ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponda o imposto.

**Art. 8º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos



2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, conforme o plano diretor, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* do artigo anterior.

**Art. 9º.** Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a área nele situada.

## **SEÇÃO II**

### **DO IPTU COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA**

**Art. 10.** Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

**§1º.** Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

**§2º.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257 e com a Lei Municipal específica, para o cumprimento das obrigações de utilizar e/ou edificar.

**Art. 11.** Incidirá IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257 ou na lei específica de que trata o artigo anterior.

**§1º.** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se referem os artigos antecedentes e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

**§2º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos,



o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação do imóvel após o termo final do referido prazo de cinco anos, nos termos da lei.

**Art. 12.** A lei poderá estabelecer alíquotas progressivas em razão da localização, valor ou destinação do imóvel sem prejuízo da progressividade no tempo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA METODOLOGIA, DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.**

**Art. 13.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel por avaliação do fisco municipal.

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 14.** O IPTU incidirá sobre o valor venal do imóvel, entendendo-se como tal a somatória do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, valores a serem aferidos a partir dos dados constantes dos boletins de cadastros imobiliários, utilizados pela administração do Município.

**§1º.** Em caso de concessão de direito de superfície o valor venal da propriedade superficiária será considerado independentemente do terreno, devendo ser somado ao mesmo para efeito de cálculo, ainda, o valor proporcional de sua parcela de ocupação efetiva do terreno, salvo disposição em contrário do contrato de concessão.

**§2º.** O imposto de que trata este capítulo poderá ser excepcionalmente dissociado em predial e territorial para o caso de dissociação do direito de propriedade do terreno em relação ao direito de propriedade da edificação.

**Art. 15.** O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

**I** – para os terrenos:

- a) o estabelecido no plano diretor;
- b) a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) valor declarado pelo contribuinte;
- d) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- e) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas respectivas zonas;
- f) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



**II** – para as edificações:

- a) o estabelecido no plano diretor;
- b) a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) a área construída;
- d) o valor unitário da construção;
- e) o estado de conservação da construção;
- f) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

**§1º.** O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente pelo Executivo.

**§2º.** O valor venal do imóvel poderá ser revisto pelo executivo a qualquer tempo quando for necessária sua atualização.

**Art. 16.** O Imposto será calculado aplicando-se sobre os valores estabelecidos como base de cálculo, as alíquotas constantes de Lei específica, conforme o zoneamento, o plano diretor ou planta de valores imobiliários, para os imóveis edificados e não edificados.

#### **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 17.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título.

**§1º.** Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

**§2º.** Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será conhecido como o sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

**§3º.** O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

**§4º.** O titular do direito de superfície, quando houver edificação, será considerado contribuinte de imposto predial independentemente da situação dominial do terreno, devendo arcar, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com o imposto territorial sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**Art. 18.** O sujeito passivo da obrigação tributária, determinado conforme o artigo anterior, fica obrigado a atualizar junto à Administração Pública Municipal os dados referentes ao imóvel.

#### **SEÇÃO V**



## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 19.** A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

**I** - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

**II** - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

**III** - pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;

**IV** - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

**V** - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

**VI** - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação;

**VII** – quanto à edificação, pelo superficiário, em caso de dissociação do direito de propriedade do terreno do direito de propriedade da edificação.

**Art. 20.** Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, nos termos do regulamento.

**§1º.** A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

**§2º.** Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido título de propriedade, do direito de superfície ou de compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.

**§3º.** Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital de convocação ao proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa.

**Art. 21.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.



**Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

**Art. 22.** Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido aprovado pela Administração Pública Municipal, de acordo com o plano diretor, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

**Art. 23.** Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço completo para correspondência, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 24.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

**§1º.** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

**§2º.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de concessão de direito de superfície.

**Art. 25.** A anotação da edificação nova, reconstruída ou reformada, se fará da seguinte forma:

**I** - pela remessa da concessão do habite-se à repartição fazendária;

**II** - de ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em concessão de uso ou de direito de superfície.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 26.** O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ocorrerá de ofício e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

**Art. 27.** Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

**§1º.** Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei



Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel. Nos demais casos, será observado o disposto na Seção que disciplina a sujeição passiva.

§3º. Em caso de concessão de direito de superfície de terreno urbano, poderá a Administração lançar separadamente o imposto territorial e o imposto predial, considerando-se, para tanto, a edificação e a proporção da ocupação da superfície pelo superficiário e o estabelecido no contrato de concessão, em conformidade com o cadastro do imóvel.

**Art. 28.** O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas em regulamento.

§1º. O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas que o regulamento estabelecer.

§2º. O Chefe do Executivo poderá conceder desconto pelo pagamento integral e antecipado do imposto, respeitado os termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§3º. A falta de pagamento do débito tributário de IPTU nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

**I** - multa de 1% (um por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;

**II** – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido depois de 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

**III** - 4% (quatro por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

**IV** - multa de 2% (dois por cento), depois de inscrito o débito em dívida ativa;

**V** - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

**VI** - correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal ou unidade fiscal do Município, nos termos do regulamento.

**Art. 29.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

**I** - pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário: à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;



**II** - em forma de avisos, publicados no órgão oficial do Município ou de jornal local, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;

**III** - por via postal;

**IV**- por edital;

**Parágrafo único.** Os avisos de que trata este artigo poderão ocorrer por meio de correspondência eletrônica, desde que comprovada a idoneidade do sistema e do cadastro.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 30.** Serão punidas com multa sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

**I** - multa de 1% (um por cento) para quem deixar de prestar as informações ao Cadastro Imobiliário no prazo determinado nesta Lei, com possibilidade de redução em até 50% (cinquenta por cento) aos que comparecerem espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal;

**II** - multa de 5% (cinco por cento) quando ficar constatado erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas ao Cadastro Imobiliário com o fito de alterar a tributação.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 31.** Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto os imóveis:

**I** - pertencentes aos integrantes do batalhão soldados da borracha e seringueiros ou suas viúvas, quando nele residam e não possuam outro imóvel no município;

**II** – os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, deficientes físicos, viúvas, com rendimentos comprovados, a qualquer título, de no máximo 2 (dois) salários mínimos, desde que residam no imóvel.

**Parágrafo único.** O procedimento a ser adotado quanto às isenções de que trata este artigo será fixado através de regulamento. *(Vide Lei Complementar n. 2, de 30.11.2006)*

## **TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**



## SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 32.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades descritas na lista do Anexo - I desta Lei Complementar.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)*

~~§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na extensão territorial do Município em cuja ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, sejam explorados.~~

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)*

~~§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na extensão territorial do Município em que a rodovia é explorada.~~

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do *caput* ou no §1º, ambos do art. 42 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(AC dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)*

**Art. 33.** Para efeito de incidência, considera-se:

### **I – Empresa:**

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, firma individual e cooperativa;
- b) a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

### **II - Profissional Autônomo:**



- a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissionais, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal.

### **III - Estabelecimento Prestador de Serviço**

- a) local onde se situa a infra-estrutura material e sejam executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente do pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados serem próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

**I** - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

**III** - inscrição no órgão previdenciário;

**IV** - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

**V** - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

**§1º** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**§2º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§3º** Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§4º** O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante



autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 34.** As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

**Art. 35.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

~~**Art. 35.** Considera-se local da prestação de serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador ou de seu representante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 33 desta Lei Complementar;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;



**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**X** – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar; **(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;~~

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar; **(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;~~

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar; **(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;~~

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar;



**XX** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I desta Lei complementar.

**§1º** Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar; **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar; **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 Anexo I desta Lei Complementar. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018)**

**Art. 36.** A incidência do imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;

**III** - do fornecimento de materiais;

**IV** - do resultado econômico da atividade;

**V** - do recebimento do preço e/ou da forma do pagamento.

**§1º.** O imposto não incide sobre:

**I** – as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**§2º.** Não se enquadram no disposto no inciso I do §1º deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## SEÇÃO II



## DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 37.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Art. 38.** As empresas referidas no artigo 33, inciso I, desta Lei Complementar, são enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

**§1º.** A base de cálculo do imposto **é o preço do serviço.**

**§2º.** **Considera-se preço do serviço** a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

**§3º.** Fazem parte do preço do serviço:

**I** - aquisição de bens e serviços necessários à sua execução;

**II** - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço.

**§4º.** Não integram o preço do serviço os descontos ou abatimentos, desde que previamente contratados.

**Art. 39.** Na prestação de serviços a que se referem aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

**I** - aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

**II** - aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

**§1º.** Não sendo possível discriminar o valor correspondente aos materiais, ou em não sendo verossímil a discriminação apresentada na nota, considerar-se-á como tal o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, devendo a alíquota incidir sobre os 40% (quarenta por cento) restantes.

**§1º-A** Para os efeitos do item 7.02 do Anexo I, na aprovação de projetos de execução de obras particulares, residenciais ou comerciais, destinados a emissão da autorização de Licença Para Construção nos termos e critérios previstos no Código Municipal de Obras, deverá ser recolhido o ISS/QN tendo por base de cálculo (03) três UPF's municipal o metro quadrado (m<sup>2</sup>) das edificações. **(NR dada pela Lei Complementar n. 16, de 21/10/2021).**

~~§1º-A. Na regularização de obras iniciadas ou acabadas antes da publicação do Código Municipal de Obras, para os efeitos do item 7.02 do Anexo I, na incidência do imposto, aplicar-se-á alíquota reduzida de 1% (um por cento) em consonância com a exceção disposta na última parte do §1º do art. 42 desta lei complementar. A base de cálculo do imposto deverá considerar 40% (quarenta por cento) do valor atribuído à edificação, ficando a cargo do Departamento de Engenharia mensurar o valor caso o contribuinte não apresente metodologia de cálculo diverso com seu requerimento de regularização. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**~~



§2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados além do território do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, no território do Município.

**Art. 40.** Na prestação de serviço a que se refere o item 22 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou de metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§1º. Para efeitos do disposto neste artigo considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

**Art. 41.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, por profissionais definidos no inciso II do artigo 33 desta Lei, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Parágrafo único.** Quando os serviços a que se referem aos subitens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16; e subitens 5.01, 5.08; e subitens 7.03, 7.19, 7.20; e subitens 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20; e subitens 27.01; e subitens 30.01 da Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal .

**Art. 42.** As alíquotas mínimas e máximas do Imposto são as seguintes: **(NR dada pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

I – alíquota mínima: 2% (dois por cento) **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

II – alíquota máxima: 5% (cinco por cento). **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

2º É nulo o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**



§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide do ato. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

~~Art. 42. As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.~~

### **SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE**

**Art. 43.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§1º. Será considerado contribuinte do imposto a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§2º. Os responsáveis a que se refere §1º, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

**III** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 32 desta Lei Complementar. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC pela Lei Complementar n. 15, de 31/12/2018).**

**Art. 44.** Não é contribuinte do imposto:

**I** - o que presta serviço em relação de emprego;



**II** - o trabalhador avulso, assim considerado o que exerce atividade em caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia.

**III** - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Art. 45.** A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativos à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

**Art. 46.** A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* em caso de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

**Art. 47.** O espólio responde pelo débito do *de cuius* existente até a data da abertura da sucessão.

**Parágrafo único.** Após a partilha ou adjudicação, respondem pelo débito o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção do respectivo quinhão, legado ou meação.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS**

**Art. 48.** O lançamento do imposto será feito:

**I** - de ofício, por iniciativa da administração;

**II** - por homologação, quando por autolançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico.

**§1º.** O lançamento de ofício comportará o estabelecimento de montante fixo ou o arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei.

**§2º.** No caso de lançamento de ofício poderá ocorrer estimativa de receita, segundo o permissivo legal e a critério da administração.



**Art. 49.** Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação do serviço.

**Art. 50.** Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deverá ser notificado de como promover o recolhimento do imposto, conforme dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 51.** O lançamento de ofício será anual, nos termos da tabela de valores.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.

**Art. 52.** Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, trimestral ou semestral.

**Art. 53.** Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

**§1º.** Independente da quitação total ou parcial poderão ser expedidos lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

**§2º.** O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

**Art. 54.** Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver início no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 55.** No lançamento por homologação o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.

**§1º.** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

**I** - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

**II** - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.



§2º. As notas fiscais de prestação de serviços só serão confeccionadas mediante previa autorização do fisco municipal.

- a) no rodapé das notas fiscais de prestação de serviços deverá constar o número e data da autorização e do prazo de validade prevista na alínea “b” deste parágrafo, devendo ainda constar nas mesmas dia, mês e ano;
- b) prazo de validade das notas fiscais de prestação de serviços será de 02 (dois) anos;
- c) na impressão de qualquer documento fiscal é obrigatório constar o número da inscrição municipal – CMC;
- d) não cumprimento do estabelecido neste parágrafo e alíneas “a”, “b” e “c”, implicará na apreensão pelo fisco municipal dos documentos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- e) a autorização de notas fiscais de prestação de serviços só será liberada mediante a apresentação dos documentos fiscais da última autorização;
- f) as notas fiscais de prestação de serviços serão emitidas no mínimo em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviço e ficando a segunda fixa ao talão, para a apresentação ao fisco;
- g) para a solicitação inicial de impressão de documentos fiscais, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 05 (cinco) talonários, de acordo com a atividade;
- h) para as demais solicitações, será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 06 (seis) meses;
- i) nas autorizações para a impressão de documentos fiscais, deverá constar o preço do serviço;
- j) os estabelecimentos gráficos, ficam obrigados a escriturar no Livro de Registro de Impressos Fiscais, as autorizações de impressão de documentos fiscais – AIDF autorizadas, pelos Fiscos Municipal, Estadual e Federal;
- k) a impressão de ingresso, bilhetes, convites, carteiras, cupons e notas fiscais, só poderão ser efetuada mediante previa autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento;

§3º. Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos com escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro



econômico.

§4º. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§5º. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos:

- a) as informações obtidas por força deste Parágrafo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;
- b) constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidos no exame de contas ou documentos exigidos.

§6º. O Regulamento instituirá a **Demonstração Mensal de Serviços (DMS)**, que deverá ser entregue à repartição fiscal competente pelas empresas, entidades, órgãos públicos, autarquias, sindicatos e fundações estabelecidos neste Município, em formulários próprios e/ou disquete, conforme dispuser o Regulamento e, ainda, observando-se o que segue:

I – a DMS deverá ser entregue até o décimo dia e o pagamento até o décimo quinto dia, ambos do mês subsequente a ocorrência da contabilização das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

II – o tomador de serviços que optar pela DMS, através do processamento eletrônico, deverá identificar o disquete com a razão social, inscrição municipal, bem como mês e ano de sua referência;

IV - o tomador de serviços poderá promover a retificação da DMS toda vez que verificar erro na identificação de valores, de especificações dos serviços, bem como em documentos por ele emitidos;

V - em não havendo serviços a serem demonstrados deverá ser encaminhada **Declaração de Ausência de Movimentação** de Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§7º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o(s) responsável (eis) ao pagamento de multa de 100 (cem) UPF's / MT para cada mês que não cumprir a referida obrigação, salvo se espontaneamente cumprir com a obrigação acessória, regularizando sua situação perante o fisco municipal.



**Art. 56.** Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte será obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

**I** - cópia do contrato, cronograma físico financeiro e medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

**II** - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais;

**III** - cópia das notas fiscais/faturas de serviço com a discriminação da obra realizada, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo, as medições parciais e finais e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;

**IV** - notas fiscais que comprovem o fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador, fora do local da obra, a ser considerado para compor a base de cálculo.

**§1º.** Na atividade de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação do serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

**§2º.** Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e urbanismo.

**§3º.** São obras e serviços de construção civil:

**I** - edificações em geral;

**II** - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

**III** - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

**IV** - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

**V** - barragens, canais e diques;

**VI** - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados.

**VII** - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

**VIII** - sistemas de telecomunicações;

**IX** - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

**X** - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



**XI** - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia para substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

**XII** - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, entroncamentos e derrocamentos;

**XIII** - concretagem e alvenaria;

**XIV** - revestimentos e pinturas de pisos, paredes, tetos, forros e divisórias;

**XV** - carpintaria, serralheria, metalurgia, vidraçaria e marmoraria;

**XVI** - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

**XVII** - instalações e ligações de água; de esgoto; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de ar condicionado; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão; inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

**XVIII** - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza;

**XIX** - montagem de silos e secadores de cereais;

**XX** - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhante.

**§4º.** São serviços de engenharia consultiva:

**I** – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionado com obras e serviços de engenharia;

**II** – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

**III** – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## **SEÇÃO VII**

### **DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 57.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável poderá ser arbitrada quando:

**I** - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;



**II** - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços.

**III** - o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.

**Art. 58.** Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos e o número de empregados.

**§1º.** O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

**I** - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS;

**II** - ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;

**III** - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

**IV** - à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos;

**§2º.** Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas extraídas no mês.

**§3º.** O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores diversos.

**§4º.** Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

**§5º.** No caso de construção civil, as anotações de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou ente equivalente, poderão também ser utilizadas como base para o arbitramento da base de cálculo.

**Art. 59.** O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art.148 do Código Tributário Nacional.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ESTIMATIVA DA RECEITA TRIBUTÁVEL**

**Art. 60.** O valor do Imposto sobre Serviços poderá ser fixado por estimativa, para as atividades de difícil controle ou fiscalização e ainda:



**I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

**II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

**III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

**IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

**V** - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

**§1º.** Os atos administrativos consubstanciados no enquadramento dos serviços no regime de estimativa e na determinação do valor do imposto serão exarados por despacho do Secretário Municipal de fazenda e Desenvolvimento.

**§2º.** O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

**I** - o tempo de duração e natureza específica da atividade;

**II** - o preço corrente dos serviços, compreendido neste as despesas gerais do contribuinte;

**III** - o local onde se estabelece o contribuinte.

**§3º.** O contribuinte de serviço enquadrado no regime de estimativa será intimado de tal fato, recebendo o instrumento de enquadramento, no qual deverá conter o valor do ISS a ser, por ele, mensalmente recolhido, bem como, o prazo de duração do enquadramento.

**§4º.** No recolhimento do imposto por estimativa serão, ainda, observadas as seguintes regras:

**I** - será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

**II** - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

**III** - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;



- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, o qual, através de escrita fiscal, comprovará o recolhimento efetuado a maior, em igual prazo da alínea “a”, a contar do recebimento do requerimento.

**§5º.** O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras e não dispensa o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 61.** No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento de ofício por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período, nos termos do regulamento.

**§1º.** O montante do imposto a recolher poderá ser dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

**§2º.** O lançamento será feito de ofício e constituirá crédito tributário líquido e certo para efeitos de cumprimento das disposições desta Lei.

**§3º.** O regime por estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, automaticamente prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

**Art. 62.** A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

**I** - promover o enquadramento no regime de estimativa;

**II** - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

**III** - suspender a aplicação do regime por estimativa.

**Parágrafo único.** Em caso de revisão dos valores estimados, será o contribuinte notificado da decisão podendo o mesmo apresentar o pedido de revisão de que trata o artigo 63.

**Art. 63.** O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do enquadramento, para apresentar, por escrito, pedido de revisão quanto ao valor do imposto fixado.

**§1º.** O pedido de revisão será apreciado pelo Secretário Municipal de Economia, sendo cabível recurso hierárquico.

**§2º.** A reclamação e/ou recurso não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

## **SEÇÃO IX**

### **DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**



**Art. 64.** A escrituração fiscal deverá obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

**Art. 65.** Os modelos de livros e notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal, nos termos do regulamento.

**§1º.** Os livros só poderão ser utilizados após a autenticação, mediante a apresentação dos anteriores, e registrados no cadastro do contribuinte.

**§2º.** As notas fiscais de prestação de serviços e novos documentos serão impressos mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que manterá controle no Sistema Tributário em registro no cadastro do contribuinte.

**§3º.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

**Art. 66.** Os livros, as notas fiscais e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer documento que der origem à nota fiscal de prestação de serviço deve ser mantido à disposição da fiscalização pelo mesmo prazo estipulado no *caput*.

**Art. 67.** A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, bem como emissão de cupons fiscais, em substituição à nota fiscal de transação e o faturamento à laser, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

**Art. 68.** Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

**Art. 69.** As empresas estabelecidas no Município de Rondolândia não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviços ou não, são obrigadas apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§1º.** Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação, e no caso de conveniência para a administração, pode a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até trinta dias.

**§2º.** Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar, obrigatoriamente:

**I** - nome do prestador de serviço;

**II** - valor e data do pagamento efetuado;



**III** - número da nota fiscal ou do documento;

**IV** - número de inscrição municipal;

**V** - identificação da empresa e do responsável pelas informações

**Art. 70.** As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

**Parágrafo único.** A disposição do *caput* também se aplica às academias e outros estabelecimentos congêneres.

## **SEÇÃO X DA RETENÇÃO NA FONTE**

**Art. 71.** Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Rondolândia, os usuários ora qualificados como responsáveis tributários:

**I** - entidades financeiras e de crédito;

**II** - concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;

**III** - concessionárias de veículos;

**IV** - comércio atacadista de qualquer natureza;

**V** - estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção, exceto as microempresas;

**VI** - indústria da construção civil;

**VII** - o proprietário de obras de construção civil;

**VIII** - o empreiteiro de obras de construção civil em relação as subempreitadas;

**IX** - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, em relação à exploração dos mesmos.

**X** - cooperativas;

**XI** - entidades públicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;

**XII** - correios;

**XIII** - empresas de comunicação e de telecomunicações;

**XIV** - empresas de saneamento público e fornecimento de água;

**XV** - empresas de fornecimento de energia elétrica;

**XVI** - partidos políticos, inclusive suas fundações;



**XVII** - entidades sindicais;

**XVIII** - instituições de educação de qualquer grau e de assistência social, inclusive as que gozem de imunidade;

**XIX** - condomínios residenciais;

**XX** - clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;

**XXI** - supermercados.

**XXII** - O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

**Art. 72.** Os demais usuários não descritos no artigo anterior ficam obrigados à retenção do imposto na fonte somente se o prestador dos serviços não comprovar sua inscrição como contribuinte neste Município.

**Parágrafo único.** A falta de cumprimento do disposto neste artigo implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

**Art. 73.** Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

**Parágrafo único.** Quanto aos profissionais autônomos deve ser exigida sua regularidade junto a Fazenda Municipal de Rondolândia ou do Município onde estiver inscrito como tal.

**Art. 74.** A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.

**Art. 75.** O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

## **SEÇÃO XI DO RECOLHIMENTO**

**Art. 76.** Exceto no caso de profissionais autônomos, o imposto deverá ser recolhido mensalmente, na forma e prazo previstos em regulamento.

**§1º.** Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.

**§2º.** O imposto retido na fonte será recolhido em guia própria acompanhada de relatório contendo: tipo de documento, número do documento, cadastro e valor do imposto retido dos prestadores de serviços.



**Art. 77.** Verificado recolhimento a menor do devido, o contribuinte deverá recolher diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 78.** A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será aceita quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

**Art. 79.** Independentemente da modalidade de lançamento, o crédito tributário poderá ser parcelado sem prejuízo de juros e multas aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, nos termos do regulamento.

**§1º.** O parcelamento poderá ser concedido em caráter geral ou especial, aplicando-se subsidiariamente à espécie as disposições legais acerca da moratória.

**§2º.** O parcelamento em caráter geral dependerá de lei específica.

**§3º.** Quando em caráter especial o parcelamento será concedido nos termos do regulamento, mediante despacho do Chefe do Executivo.

## **SEÇÃO XII DA INSCRIÇÃO**

**Art. 80.** O contribuinte do imposto e aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional:

**I** - até a data do início de sua atividade;

**II** - quando já em funcionamento, até o trigésimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

**Art. 81.** O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade.

**Art. 82.** A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

**Art. 83.** O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

**Art. 84.** O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

**§1º.** A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, respeitado o prazo de 5 anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.



§2º. As empresas que permanecerem inativas pelo período de 6 (seis) meses, serão suspensas do cadastro de atividades econômicas do Município após decisão fundamentada da autoridade fiscal, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devidos.

**Art. 85.** O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei.

### **SEÇÃO XIII DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES**

**Art. 86.** O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias relativas ao ISS, conforme estabelecido em lei, fica sujeito a multa e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa.

§1º. Ocorrerá multa pela falta de recolhimento:

- a) até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de 1% (um por cento) sobre o imposto devido;
- b) do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de 3% (três por cento) sobre o imposto devido;
- c) após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;
- d) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, com seus acréscimos legais;
- e) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo, multa de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto; se decorrente de ação fiscal, multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

§2º. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e seus acréscimos ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao imposto retido na fonte.

§4º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§5º. A correção monetária será efetuada pela unidade de atualização adotada pela UPF's /MT.

§6º. A aplicação de juros moratórios será na ordem de 1% (um por cento) ao mês.

§7º. Ocorrerá multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias:



- a) não se inscrever no cadastro de prestadores de serviços no prazo previsto, multa de 10 UPF's / MT;
- b) falta de comunicação de quaisquer das modificações que impliquem alteração no cadastro fiscal, multa de 10 UPF's / MT;
- c) falta de livros e documentos fiscais, multa de 10 UPF's / MT;
- d) escrituração irregular e omissão de dados que importem em redução de receita bruta, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, sem prejuízo do recolhimento do mesmo com os acréscimos e multa previstos nos parágrafos 1º, 5º e 6º deste artigo, ou 10 UPF's / MT, o que for maior;
- e) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou sonegar qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributárias, multa de 100 UPF's / MT por infração;
- f) omitir informações ou criar embaraços à fiscalização, multa de 100 UPF's / MT a 1000 UPF's / MT por infração;
- g) impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de 100 UPF's / MT para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;
- h) impressão de documentos em duplicidade, multa de 100 UPF's / MT para cada documento impresso, além do recolhimento do imposto devido com os acréscimos e multa previstos nos parágrafos 1º, 5º e 6º, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica, além de sua interdição temporária ou definitiva;
- i) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de 10 UPF's / MT por dia a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo com os acréscimos e multa previstos nos parágrafos 1º, 5º e 6º e da ação penal cabível contra os responsáveis;
- j) destruir ou extraviar documentos fiscais, multa de 100 UPF's / MT para cada documento;
- k) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 100 UPF's / MT por dia de atraso;
- l) deixar de reter na fonte o imposto devido por prestador de serviço, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, além do recolhimento do mesmo com os acréscimos e multa previstos nos parágrafos 1º, 5º e 6º;



- m) deixar de apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços no prazo fixado, multa de 200 UPF's / MT;
- n) aplica-se ao contribuinte domiciliado neste Município com domicílio tributário fictício em outro Município, recusado pela Fazenda Municipal de Rondolândia, multa de 1000 UPF's / MT, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos e multa previstos nos parágrafos 1º, 5º e 6º;
- o) emitir nota fiscal de serviços não tributados isentos ou imunes em operações tributáveis, multa 50 UPF's / MT por documento;
- p) emitir nota fiscal ilegível e/ou rasurada, sem o nome do tomador do serviço, ou sem data ou sem valor, multa de 50 UPF's / MT por nota;
- q) comunicar extravio ou furto de notas fiscais, após o início do processo de ação fiscal, multa de 100 UPF's / MT por nota;
- r) emitir nota fiscal de prestação de serviço após o prazo de validade, multa de 50 UPF's / MT, por nota;
- s) deixar de apresentar via de nota fiscal no talonário destinada à fiscalização, multa de 50 UPF's / MT, por nota;
- t) ao prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, responsável pela escrituração fiscal do contribuinte, que de qualquer forma, embaraçar a ação fiscal, deixando de exibir livros, documentos ou apresentar declarações e/ou informações falsas ao Fisco, multa de 500 UPF's / MT, por ocorrência. Igual penalidade será aplicada ao técnico responsável pela escrituração fiscal, que deixar de comunicar ao Fisco, em 30 (trinta) dias, toda e qualquer informação no cadastro do contribuinte;

**§8º.** As infrações previstas nas alíneas do §7º deste artigo deverão ser penalizadas com auto de infração.

**§9º.** As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e/ou não incidência.

**§10º.** A cada reincidência, as penalidades previstas neste artigo se aplicam progressivamente em dobro.

**Art. 87.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento pode determinar regime especial de fiscalização, para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

**I** - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira, negócio ou atividade,



próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública;

**II** - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo;

**III** - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

**IV** - prática reiterada de infração à legislação tributária;

**V** - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

**§1º.** O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário Municipal de Fazenda e Desenvolvimento.

**§2º.** O regime especial pode consistir, inclusive, em:

**I** - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

**II** - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

**III** - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

**IV** - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

**V** - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais.

**§3º.** As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

**§4º.** A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

**§5º.** As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, ou correspondente ao dobro da multa prevista para não cumprimento de obrigação acessória.

**Art. 88.** O auto de infração, devidamente lavrado, para punir o descumprimento de exigências de disposições legais, subsistirá, mesmo depois de satisfeitas as exigências infringidas.

## **TÍTULO VI**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**



## **CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 89.** O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso, “inter-vivos”, tem como fato gerador:

**I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade, do domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou, ainda, do direito de superfície de imóvel urbano, conforme dispõe o Código Civil e o Estatuto da Cidade;

**II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência do imposto de que trata este artigo, em havendo edificação, o direito de superfície será considerado independentemente do direito de propriedade do terreno urbano.

**Art. 90.** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

**I** - compra e venda, ato ou condição equivalente;

**II** - dação em pagamento;

**III** - permuta;

**IV** - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

**V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no artigo 91, incisos I e II, desta Lei;

**VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

**VII** - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.



- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal.

**VIII** - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

**IX** - concessão real de uso;

**X** - concessão de direito de usufruto;

**XI** - cessão de direito de usucapião;

**XII** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

**XIII** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XIV** - cessão física quando houver pagamento de indenização;

**XV** - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

**XVI** - qualquer ato judicial ou extrajudicial “*inter-vivos*” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre o imóvel, exceto o de garantia;

**XVII** – transferência de direito de superfície de imóvel urbano edificado;

**XVIII** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

**§1º.** É devido novo imposto:

**I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

**II** - no pacto de melhor comprador;

**III** - na retrocessão;

**IV** - na retrovenda.

**§2º.** Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

**I** - permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;



**III** - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 91.** O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

**I** - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para a realização de seu capital social;

**II** - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§1º.** O disposto nos incisos não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

**§2º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

**§3º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, se apura a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§4º.** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna indevido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 92.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou de direito a ele relativo, inclusive direito de superfície de imóvel urbano edificado.

**Art. 93.** Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público de transmissão do imóvel.

## **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**



**Art. 94.** A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.

**§1º.** Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

**§2º.** Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

**§3º.** Nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

**§4º.** Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

**§5º.** No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

**§6º.** No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**§7º.** No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

**§8º.** Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana não pode ser utilizado como base de cálculo o valor venal para lançamento do imposto predial e territorial urbano, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

**§9º.** No caso de transferência do direito de superfície, considerar-se-á como base de cálculo o valor venal da propriedade superficiária e, ainda, proporcionalmente, a sua parcela de ocupação efetiva, salvo, quanto à parcela de ocupação efetiva, disposição em contrário estabelecida em contrato de concessão.

## **SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 95.** O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 4% (quatro por cento), com exceção para os casos de financiamento, arrendamento ou programa semelhante de habitação popular, mantido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento). **(NR dada pela Lei Complementar n. 18, de 21/12/2021)**

~~**Art. 95.** O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), com exceção para os casos de financiamento, arrendamento ou programa~~



~~semelhante de habitação popular, mantido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento).~~

## **SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO E DA ISENÇÃO PARCIAL**

**Art. 96.** O recolhimento do imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da ocorrência do fato imponiblel.

**Art. 97.** A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

**Parágrafo único.** O imposto recolhido só será restituído:

**I** - em face da anulação de transmissão ser decretada pela justiça em decisão definitiva;

**II** - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela justiça em decisão definitiva;

**III** - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no artigo 1.136 do Código Civil.

**Art. 98.** É parcialmente isenta, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor da alíquota de ITBI, a transmissão de bem imóvel *inter vivos* quando da lavratura da primeira escritura pública, para os imóveis urbanos e rurais.

## **SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 99.** O contribuinte deve apresentar à Secretaria Geral de Arrecadação e Tributos os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

**Art. 100.** O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

**Art. 101.** Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador de imposto deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

## **SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES**



**Art. 102.** O adquirente de imóvel ou de direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 10% (vinte por cento) do valor do imposto.

**Art. 103.** A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de 10% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

**Art. 104.** O não cumprimento do disposto no artigo 100 desta Lei implica em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido ao serventário responsável pela lavratura do ato.

**Art. 105.** O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 100 UPF's/MT.

**§1º.** A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

**§2º.** Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

**Art. 106.** O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

## **TÍTULO VII DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 107.** Considera-se Poder de Polícia aquela atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no Município de Rondolândia.

#### **SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 108.** As taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município incidem sobre:



**I** - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similar;

**II** - licença para funcionamento em horário especial;

**III** - licença para o comércio eventual ou ambulante;

**IV** - licença para a execução de obras particulares;

**V** - licença para execução de arruamentos, loteamentos;

**VI** - licença para publicidade;

**VII** - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

**VIII** - concessões e permissões;

**Parágrafo único.** Os valores a serem lançados a título de taxa constam de tabela anexa a presente lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 109.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada, de localização e funcionamento outorgada pela Administração Pública Municipal.

**§1º.** A licença de localização será concedida em caráter permanente.

**§2º.** Ficará sujeita a renovação, a cada exercício, apenas a licença de funcionamento, com a respectiva inspeção sanitária, nos termos do regulamento.

**§3º.** Quando a atividade tiver início no curso do exercício fiscal, a taxa de licença será lançada proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

**Art. 110.** Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência do local, e mudança na razão social ou capital social.

**Art. 111.** Às atividades, cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado, será concedida licença provisória por 30 (trinta) dias, podendo ser renovada uma vez, por igual prazo, mediante o pagamento de novas taxas, sendo o seu valor 1/12 (um doze avos) do Alvará para localização e funcionamento.



**Art. 112.** Consideram-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa os estabelecimentos que:

**I** - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

**II** - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 113.** O Alvará para localização e funcionamento deve ficar em lugar visível e acessível à fiscalização.

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 114.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

### **SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 115.** A taxa será lançada em nome do contribuinte com base no cadastro fiscal.

**Art. 116.** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

**I** - alteração da razão social ou ramo;

**II** - alteração na forma societária e capital social;

**III** - mudança na característica do estabelecimento e mudança de endereço.

**Art. 117.** O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

**Art. 118.** A taxa de licença para localização e funcionamento, sendo a mesma inicial, deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido, e a renovação até o último dia útil do mês de janeiro, sem prejuízo de acréscimo.

### **SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 119.** As multas serão aplicadas gradualmente levando-se em consideração a menor ou maior gravidade da infração e as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes, segundo critérios definidos em regulamento.



**Art. 120.** As multas ficam assim classificadas:

**I** - aos que iniciam atividades comerciais, industriais, e de prestação de serviços ou similar, sem estarem de posse da licença outorgada pela Administração Pública Municipal, aplicar-se-á multa de 4 UPF's/MT até o máximo de 40 UPF's/MT;

**II** - aos contribuintes que deixarem de recolher a taxa de licença para localização e funcionamento nos prazos fixados:

- a) multa de 2% (dois por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido;
- b) multa de 5% (cinco por cento) depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- c) multa de 10% (dez por cento) após os 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Após 60 dias, sem prejuízo das multas aplicáveis, o estabelecimento será passível de interdição, após prévia notificação ao contribuinte, nos termos do regulamento.

#### **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 121.** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de empregados, funcionários e/ou titulares, dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, mediante a aplicação de alíquotas constantes da tabela que integra a presente lei.

**§1º.** O pedido de baixa da atividade deverá ocorrer até o dia 20 de janeiro do exercício financeiro, ficando o contribuinte obrigado a quitar o Alvará integralmente, findo este prazo.

**§2º.** O contribuinte deverá solicitar a baixa no cadastro de suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de 4 UPF 's/MT.

#### **SEÇÃO IV DAS TAXAS PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

##### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 122.** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados e mediante requerimento e pagamento das taxas.

**Art. 123.** A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação.

**Art. 124.** O comprovante do pagamento de licença para funcionamento em horário



especial deverá ser conservado em local visível e acessível, junto ao Alvará de Licença para Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

**Art. 125.** Será cassada toda licença concedida a estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste Município.

**Art. 126.** A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário normal.

**Art. 127.** Fica autorizada a abertura do comércio em geral no mês de dezembro de cada exercício, das 18h30min às 22h, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os contribuintes estejam quites com a Fazenda Municipal, comprovando-se através de certidão negativa, fixada em local visível e acessível à fiscalização.

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 128.** Contribuinte da taxa de licença para funcionamento em horário especial é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 129.** A licença de que trata este Capítulo será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que preencher os requisitos necessários.

**Art. 130.** A taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser recolhida após 10 (dez) dias da data do deferimento da solicitação.

## **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 131.** A taxa será calculada mediante a aplicação das alíquotas da tabela anexa a esta Lei.

## **SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 132.** As multas serão aplicadas levando-se em consideração a maior ou menor gravidade do fato.

**Art. 133.** As multas serão aplicadas nas mesmas proporções às da taxa de Alvará para Localização e Funcionamento.

## **SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**



**Art. 134.** Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I** - impressão de jornais;
- II** - distribuição de leite;
- III** - frio industrial;
- IV** - produção e distribuição de energia elétrica;
- V** - serviços de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI** - distribuição de gás;
- VII** - garagens comerciais;
- VIII** - serviços de transporte coletivo;
- IX** - agências de passagens;
- X** - postos de serviço e abastecimento de veículos;
- XI** - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- XII** - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIII** - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas;
- XIV** - instituto de educação e assistências;
- XV** - farmácias, drogarias e laboratórios;
- XVI** - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVII** - hotéis, motéis, pensões e hospedarias;
- XVIII** - casas funerárias;
- XIX** - cemitério particular;
- XX** – indústrias em geral;
- XXI** – cinemas, casas de shows, danceterias e similares;
- XXII** – restaurantes, bares e lanchonetes.

## **SEÇÃO V**



## DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

### SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 135.** Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Administração Pública Municipal.

§2º. É considerado também como comércio eventual ambulante o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive as bancas em feiras livres.

§3º. O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual, nas vias e logradouros públicos e nas feiras livres, não dispensa a obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação do solo.

**Art. 136.** A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 137.** Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 138.** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

### SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 139.** A taxa será lançada em nome da pessoa requerente, após o deferimento da solicitação, e será recolhida no ato da concessão.

### SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 140.** A taxa será calculada por dezena, mês ou ano, de acordo com as alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

### SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



**Art. 141.** As multas serão aplicadas em proporção à gravidade da infração.

**Art. 142.** Aos contribuintes que iniciarem atividades sem a devida licença, aplicar-se-á multa de 05 UPF's/MT.

**Art. 143.** Os contribuintes que deixarem de pagar as taxas de licença para comércio ambulante ou eventual ficam sujeitos às seguintes multas:

**I** - multa de 2% (dois por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

**II** - multa de 5% (cinco por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

**III** - multa de 10% (dez por cento) após 60 (sessenta) dias.

## **SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 144.** São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

**I** - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

**II** - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

**III** - os engraxates ambulantes;

**IV** - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.

**Parágrafo único.** Será concedida isenção parcial na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença ao produtor rural devidamente cadastrado no órgão competente.

## **SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 145.** A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com as alíquotas constantes da tabela que integra a presente lei.

**Parágrafo único.** Nenhuma obra constante neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.



## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 146.** Contribuinte da taxa de licença para execução de obras é toda pessoa física ou jurídica sujeira à fiscalização, proprietário, titular do domínio útil, superficiário ou possuidor a qualquer título do imóvel, e a quem lhe dê direito.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 147.** O lançamento será feito em nome do requerente, após ter instruído processo regular e arrecadado a taxa no ato da concessão da licença.

## **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 148.** A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com as alíquotas previstas na tabela integrante desta Lei.

## **SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 149.** As multas serão aplicadas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, segundo critérios definidos em regulamento.

**Art. 150.** Aos contribuintes que iniciarem obras sem a devida licença outorgada pela Administração Pública Municipal, será aplicada multa de 05 UPF's/MT a 50 UPF's/MT.

**Art. 151.** Aos que deixarem de pagar as taxas devidas, no prazo fixado, serão aplicadas multas na seguinte proporção:

**I** - 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

**II** - 20% (vinte por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

**III** - 40% (quarenta por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

## **SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 152.** São isentas do pagamento da taxa de licença de obras particulares:

**I** - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

**II** - a construção de passeio ou calçada, quando do tipo aprovado pela Administração



Pública Municipal;

**III** - as construções destinadas à guarda de material, quando no local da obra já aprovada e licenciada pela Administração Pública Municipal;

**IV** - a construção de muros, tapumes ou cercas divisórias.

## **SEÇÃO VII DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 153.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem aprovação da Administração Pública Municipal e o pagamento prévio da respectiva taxa.

**Art. 154.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar arruamentos, loteamentos ou parcelamentos de terrenos.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 155.** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que executar arruamentos, loteamentos e parcelamentos de terrenos, desde que requeira e obtenha a licença respectiva.

### **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 156.** A taxa será lançada para a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, e a quem lhe dê direito, e arrecadada no ato da concessão da licença.

### **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS**

**Art. 157.** A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e parcelamentos de terrenos será cobrada de acordo com as alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

### **SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 158.** Aos contribuintes que iniciarem arruamentos, loteamentos e parcelamentos de terrenos sem licença e pagamento da taxa, aplicar-se-á a multa de 05 UPF's /MT a 50 UPF's /MT,



levando-se em consideração a natureza do fato, nos termos do regulamento.

**Art. 159.** Aos que deixarem de recolher a taxa devida prevista neste Capítulo serão aplicadas multas na proporção seguinte:

**I** - 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) dias após o prazo fixado;

**II** - 5% (cinco por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

**III** - 10% (dez por cento) após os 60 (sessenta) dias.

## **SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 160.** Fica isento do pagamento da taxa de licença somente o arruamento do solo executado através de contrato com a União, Estado, Distrito Federal e com o Município.

## **SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 161.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais visíveis a partir deles, ou de acesso público.

**Art. 162.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

**I** - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, faixas, *banners*, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

**II** - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

**Art. 163.** Quando da propaganda falada, o local e o prazo serão estipulados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 164.** O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

**Art. 165.** Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



**Art. 166.** Ficam os anunciadores obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 167.** Contribuintes da taxa de publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente autorizadas, a quem, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 168.** O lançamento será efetuado em nome da pessoa física ou jurídica, sujeita a fiscalização.

**Parágrafo único.** A arrecadação deve ser efetuada no ato da concessão da licença.

## **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS**

**Art. 169.** A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) todos os anúncios referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

## **SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES**

**Art. 170.** São isentos das taxas de licença para publicidade:

- I** - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II** - as tabuletas e placas indicativas de sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III** - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços apostos nas paredes e vitrines interiores.

## **SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SUBSEÇÃO I**



## DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 171.** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, construção ou prestação de serviços, estabelecimento privativo de veículos, desde que autorizados e com licença outorgada pela Prefeitura.

**Art. 172.** Sem prejuízo de tributos e multa devidos, a Administração Pública Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a autorização e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 173.** Contribuinte da taxa de licença para ocupação do solo é toda pessoa física ou jurídica que ocupar parte do solo nas vias e logradouros públicos com a necessária licença outorgada pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Será concedida isenção parcial na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença ao produtor rural devidamente cadastrado no órgão competente.

### SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 174.** A taxa de ocupação será lançada conjuntamente com a taxa de licença eventual e sua arrecadação será no ato da concessão da licença.

### SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

**Art. 175.** A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada proporcionalmente ao espaço ocupado, por dia, dezena, mês e ano de acordo com as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

## SEÇÃO X DA TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

### SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 176.** A taxa de concessões e permissões tem como fato gerador a outorga de concessões ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de táxis, de veículos de carga e



construção de locais para estacionamento de veículos.

**Parágrafo único.** O exercício das competências executivas municipais, em matéria de trânsito e tráfego urbanos e, ainda, a prestação dos serviços públicos de que trata esta seção, poderá ser concedida a ente público ou privado, o qual funcionará como órgão executivo em matéria de trânsito e tráfego nos limites da competência municipal.

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 177.** Contribuinte da taxa de concessão e permissão é toda pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha concessão para exploração dos serviços constantes na Subseção anterior.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 178.** A taxa de concessões e permissões será lançada e arrecadada no ato da outorga da concessão ou permissão de qualquer serviço.

## **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 179.** A taxa de concessões e permissões será calculada de acordo com a característica do serviço e mediante as alíquotas constantes de Lei específica.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 180.** São taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

**I** - taxa de limpeza pública;

**II** - coleta de lixo;

**III** - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

**IV** - taxa de expediente;



V - taxa de serviços diversos.

**Parágrafo único.** As taxas a que se referem os incisos I a III poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

## **SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 181.** Os serviços decorrentes da taxa de limpeza pública, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

**I** - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;

**II** - a varrição, capinação e lavagem de vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 182.** O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Administração Pública Municipal mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços da Subseção anterior.

### **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 183.** O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública serão efetuados isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havendo uma só incidência no mesmo exercício financeiro.

### **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS**

**Art. 184.** Os serviços de limpeza pública serão calculados em função da soma das medidas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos, conforme tabela integrante desta Lei.

## **SEÇÃO III**



## **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 185.** Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 186.** Contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a Administração Pública Municipal mantenha regularmente os serviços.

### **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 187.** O lançamento será efetuado anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada isoladamente, ou em conjunto com outro tributo, a critério da Administração Pública Municipal.

### **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 188.** A taxa de coleta de lixo será calculada em relação ao imóvel beneficiado e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da tabela que integra a presente lei.

**§1º.** O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 200% (duzentos por cento), quando os imóveis objeto de cobrança da taxa, estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, estabelecimentos de ensino, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafês, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

**§2º.** O regulamento graduará o valor da taxa, para as atividades relacionadas neste artigo, conforme o volume de lixo produzido.

## **SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 189.** Os serviços decorrentes da conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:



**I** - conservação de logradouros pavimentados;

**II** - reparação de logradouros não pavimentados.

**§1º.** Para efeito de cobrança desta taxa, consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, praças, jardins, e similares.

**§2º.** Os serviços de reparação de logradouros públicos não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros que obtiverem os serviços de restauração, manutenção e nivelamento.

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 190.** Contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros onde a Administração Pública Municipal presta os serviços.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 191.** O lançamento e a arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, que serão devidos anualmente.

## **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 192.** Os serviços de conservação de vias e logradouros públicos serão devidos em função do imóvel/unidade beneficiada e cobrados de acordo com as alíquotas constantes da tabela que integra a presente lei.

## **SEÇÃO V DA TAXA DE EXPEDIENTE**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 193.** A taxa de utilização dos serviços de expediente específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 194.** Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa física ou jurídica que tiver interesse direto no ato da administração municipal.



### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 195.** O lançamento e a arrecadação serão feitos por meio de guias na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 196.** A taxa será calculada na proporção das alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 197.** Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões, para:

**I** - fins eleitorais;

**II** - fins militares;

**III** - pedido de pagamento de subvenções;

**IV** - pedido de devolução de tributos;

**V** - pedido de servidores ativos ou inativos sobre assunto de natureza funcional;

**VI** - pedidos dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que se refiram a assuntos de interesses públicos ou matéria oficial.

**VII** – direito de petição ao Poder Público em defesa de direito pessoal ou jurídico e/ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 198.** A utilização de serviços diversos, específicos e divisíveis, restados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreende:

**I** - numeração e renumeração de prédios;



**II** - liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;

**III** - inscrição em feiras e mercados;

**IV** - alinhamento e nivelamento;

**V** - roçagem de terrenos;

**VI** - serviços de cemitério.

## **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 199.** Contribuinte da taxa de serviços diversos é quem tiver interesse direto no ato da administração municipal.

## **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 200.** O lançamento e a arrecadação da taxa de serviços diversos serão feitos no ato da prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A taxa poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais.

## **SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 201.** A taxa de serviços diversos será cobrada de acordo com a tabela integrante desta Lei.

## **TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 202.** Será devida a contribuição de melhoria no caso de se efetuar valorização de imóveis em decorrência de quaisquer obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento de ruas e avenidas, reconstrução



de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - proteção contra secas, chuvas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**V** - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás folicular, ascensores e instalações de comodidade públicas;

**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem municipais;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral;

**IX** - construção de calçadas e meios-fios;

**X** - arborização e ajardinamento.

**Art. 203.** As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

**I** - obra prioritária, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

**II** - obras secundárias, quando de menos interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, direta ou indiretamente, beneficiados.

**Art. 204.** As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada pelos proprietários ali referidos a caução fixada.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

**Art. 205.** A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

**Parágrafo único.** Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando dúvidas e enganos a serem sanados.



**Art. 206.** Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização monetária ou acréscimo.

**Art. 207.** Prestadas todas as cauções individuais no prazo estipulado e solucionadas as reclamações feitas, proceder-se-á à execução das obras em conformidade com os dispositivos relativos à execução de obras do plano primário.

**Art. 208.** Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 209.** A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública.

**Parágrafo único.** Será considerado também como sujeito passivo desta contribuição, para todos os efeitos deste título, o superficiário de imóvel urbano.

**Art. 210.** Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

**Parágrafo único.** No caso de enfiteuse ou aforamento, respondem pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

**Art. 211.** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

**Parágrafo único.** Quando houver condomínio, tanto de simples terreno como de edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS**

**Art. 212.** O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

**I – total:** as despesas realizadas;

**II – individual:** o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

**Art. 213.** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e inclusive prêmios de reembolso e



outros de praxe, e financiamento ou empréstimo.

**Art. 214.** Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**Art. 215.** O cálculo da contribuição de melhoria será efetuado na seguinte forma:

**I** - a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obra a serem ressarcidos mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

**II** - a administração elaborará um memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos artigos 213 e 214 da presente Lei;

**III** - a Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra pública, sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

**IV** - o órgão fazendário relacionará em rol próprio todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada;

**V** - uma comissão designada pelo Executivo Municipal fixará, através de avaliação o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independente dos valores que constarem dos cadastros imobiliários fiscais, e esta avaliação poderá ser feita após ou durante a execução da obra;

**VI** - a administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

**VII** - a distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e / ou em função da testada do terreno ou sua área;

**VIII** - a porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixada em dependência da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região.

**Art. 216.** No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição da parte interessada, ser desmembrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

**Parágrafo único.** Para se efetuarem os novos lançamentos previstos neste artigo, as



quotas serão distribuídas em forma que sua soma corresponda à quota global anterior.

**Art. 217.** Tratando-se de serviço de pavimentação, recapeamento, revestimento e calçadas, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos beneficiados na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

**Art. 218.** No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 219.** Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados segundo as mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

**Art. 220.** Os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes para as vias e logradouros públicos beneficiados, na conformidade de suas testadas.

**Art. 221.** O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

#### **SEÇÃO IV DA COBRANÇA**

**Art. 222.** Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital com os seguintes elementos, entre outros:

**I** - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 215 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento total ou parcial do custo das obras;

**IV** - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constante de projetos ainda não concluídos.

**Art. 223.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 222, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o



ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 224.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 225.** O órgão encarregado do lançamento notificará o proprietário sobre:

- I - o valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - o prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - o prazo para impugnação;
- IV - o local de pagamento.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

**Art. 226.** Tanto os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 227.** A contribuição de melhoria será paga à vista ou em parcelas:

- I - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do aviso de lançamento;
- II - em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

**§1º.** Nos casos de pagamento a prazo, serão adicionados ao custo do serviço a despesa



de financiamento e juros.

§2º. Poderá ser concedido direito ao parcelamento, em caráter especial ou geral, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que verificada situação de pobreza, mediante declaração, sob as penas da lei.

**Art. 228.** As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

§1º. É facultado à Administração Pública Municipal o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento de contribuição de melhoria, como financiamento da obra.

§2º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos acréscimos correspondentes.

**Art. 229.** O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento, fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

**Art. 230.** Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento no prazo legal serão lançados à vista.

**Art. 231.** Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

**Art. 232.** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 233.** O pagamento da contribuição de melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável) será lançado de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

## **LIVRO II**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I**

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**



## DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 234.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e os atos administrativos em geral que traçam o regramento sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes na municipalidade.

### SEÇÃO II

#### DAS LEIS E DECRETOS

**Art. 235.** Somente a lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

**II** - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto no artigo 39 do Código Tributário Nacional;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**IV** - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 39 do Código Tributário Nacional;

**V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§1º.** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

**§2º.** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo que poderá ocorrer por decreto do poder executivo;

**Art. 236.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

### SEÇÃO III

#### DAS NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 237.** São normas complementares das leis e dos decretos:



**I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

**III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**IV** - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## **CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 238.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

**Art. 239.** A legislação tributária do Município vigora fora de seu respectivo território, nos limites em que lhe reconheça extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pelo ente competente.

**Art. 240.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

**I** - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 237, na data da sua publicação;

**II** - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 237, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

**III** - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 237, na data neles prevista.

**Art. 241.** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei:

**I** - que instituem ou majoram tributos;

**II** - que definem novas hipóteses de incidência tributária;

**III** - que extinguem ou reduzem isenções de impostos incidentes sobre patrimônio ou renda, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 321.



### **CAPÍTULO III**

## **DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 242.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

**Art. 243.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### **CAPÍTULO IV**

## **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 244.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 245.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

**I** - a analogia;

**II** - os princípios gerais de direito tributário;

**III** - os princípios gerais de direito público;

**IV** - a equidade.

**§1º.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§2º.** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 246.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



**Art. 247.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 248.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

**I** - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II** - outorga de isenção;

**III** - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 249.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

**I** - à capitulação legal do fato;

**II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

**III** - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

**IV** - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## **TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 250.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§1º.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§2º.** A obrigação acessória decorrente da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**



**Art. 251.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 252.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 253.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Art. 254.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

**I** - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

**II** - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 255.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 256.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, ou seja, o Município de Rondolândia, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 257.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 258.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 259.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 260.** São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 261.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 262.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;



**II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 263.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§2º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 264.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 265.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários



definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 266.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 267.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 268.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 269.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 270.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou



pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 271.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 272.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 273.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



**III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 270, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 274.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DO DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 275.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 276.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 277.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

**Art. 278.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da



penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 279.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 280.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 281.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

**I** - impugnação do sujeito passivo;

**II** - recurso de ofício;

**III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 285.

**Art. 282.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **SEÇÃO II**

### **DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art. 283.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§1º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes



de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 284.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 285.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

**I** - quando a lei assim o determine;

**II** - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 286.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 287.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

#### **SEÇÃO II DA MORATÓRIA**

**Art. 288.** Constitui moratória a prorrogação concedida pelo sujeito ativo, ao sujeito passivo, do prazo para pagamento da dívida, de uma única vez ou parceladamente.

**Art. 289.** A moratória somente pode ser concedida:

**I** - se em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, qual seja, o Município de Rondolândia;

**II** - se em caráter individual, pela autoridade administrativa, por despacho, conforme os seguintes requisitos:

**a)** o prazo máximo do benefício será de 1 (um) ano;



- b) a requisição de moratória em um exercício fiscal implicará na impossibilidade de fazê-lo nos 4 (quatro) exercícios seguintes quanto a tributo referente à mesma hipótese de incidência.

**Art. 290.** A concessão da moratória em caráter geral não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidades nos demais casos.

**§1º.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§2º.** No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**§3º.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 291.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I** - o prazo de duração do favor;

**II** - as condições da concessão do favor em caráter individual;

**III** - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 292.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do



sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 293.** O ato de concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua anulação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a anulação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **SEÇÃO III DO DEPÓSITO**

**Art. 294.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito pode ser:

**I** – prévio, isto é, anterior à constituição definitiva do crédito;

**II** – posterior à constituição definitiva do crédito.

**§1º.** O depósito não é obrigatório, não sendo, pois, condição para que o sujeito passivo possa impugnar a exigência.

**§2º.** O depósito prévio não obsta o processo administrativo de lançamento e tem o efeito de eximir o sujeito passivo do ônus dos juros do crédito respectivo.

**§3º.** Vencido o sujeito passivo no litígio em função do qual fizera o depósito, este será convertido em renda do sujeito ativo, salvo se o sujeito passivo ingressar em juízo no prazo de 30 (trinta) dias para discutir a exigência.

**§4º.** Após a constituição definitiva do crédito, o depósito, seja prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da respectiva execução fiscal.

**Art. 295.** A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário, apurado:

**I** - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;



- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

**II** - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- d) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

**III** - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

**IV** - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 296.** O depósito será efetuado em moeda corrente no País, em espécie ou por cheque.

**§1º.** O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**§2º.** A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento e equivalentes.

**§3º.** O depósito será efetuado em banco oficial, nos termos do regulamento.

**Art. 297.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

**I** - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO**



**Art. 298.** O parcelamento em caráter geral será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

**§1º.** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**§2º.** Quando em caráter especial o parcelamento será concedido nos termos do regulamento, mediante despacho do Chefe do Executivo, tendo como limite máximo o número de 12 (doze) parcelas.

**§3º.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições do art. 288 e seguintes desta Lei.

## **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 299.** Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 286 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII** - a consignação em pagamento;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial passada em julgado.
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Art. 300.** Em caso de verificação de irregularidade na constituição de crédito tributário após a extinção total ou parcial do mesmo, a autoridade deverá rever o lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado, observado o disposto nos artigos 280 e 283.

**Parágrafo único.** Os valores pagos irregularmente pelo contribuinte serão restituídos ou compensados na forma da lei e do regulamento.

### **SEÇÃO II DO PAGAMENTO**



**Art. 301.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 302.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 303.** O pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo ou em instituições bancárias nos termos do regulamento.

**Art. 304.** Quando o regulamento não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** O regulamento poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento.

**Art. 305.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, da correção monetária do débito e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**§1º.** Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

**§2º.** Aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento), depois de inscrito o débito em dívida ativa.

**§3º.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 306.** O pagamento será efetuado:

**I** - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

**II** - nos termos da lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

**§1º.** Regulamento poderá determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

**§2º.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**§3º.** O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 286.

**§4º.** A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.



§5º. O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

**Art. 307.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

**I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

**II** - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

**III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**IV** - na ordem decrescente dos montantes.

### **SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 308.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 306, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 309.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 310.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 311.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 308, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 308, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

#### **SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO**

**Art. 312.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ela referente.

**Parágrafo único.** O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

#### **SEÇÃO V DA REMISSÃO**

**Art. 313.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 290.

**Art. 314.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 315.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos,



contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

**I** - pela citação pessoal feita ao devedor;

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 316.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 317.** Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção;

**II** - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA ISENÇÃO**

**Art. 318.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do



município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 319.** A concessão de isenção apoiar-se-á nos princípios inerentes a atuação da administração pública, notadamente a legalidade e a moralidade.

**Art. 320.** Salvo expressa disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I** - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 321.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 241.

**Art. 322.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

**§1º** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 289.

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**

**Art. 323.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

**I** - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 324.** A anistia pode ser concedida:

- I** - em caráter geral;
- II** - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território do município, em função de condições a ela



peculiares;

- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 325.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 290.

## **CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 326.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 327.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 328.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO**



**Art. 329.** A legislação acerca da fiscalização aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 330.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 331.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

**§1º.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**§2º.** Os contribuintes notificados pela fiscalização, para a entrega ou apresentação de documentos fiscais, terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco), para fazê-lo.

**§3º.** O contribuinte será notificado por qualquer meio idôneo, inclusive por aviso de recebimento ou via eletrônica, desde que corretamente endereçado.

**§4º.** Considerar-se-á válida, para todos os fins, a notificação recebida pelos sócios, prepostos, procuradores legalmente constituídos ou por qualquer pessoa idônea que nutra vínculo de índole profissional com a empresa.

**Art. 332.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar



segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 333.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 334.** A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 335.** As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 336.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 337.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

**III** - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Parágrafo único.** A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 338.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a



nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 339.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§2º.** Proceder-se-á à cobrança da dívida ativa tributária do Município:

**I** - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

**II** - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

**§3º.** Na cobrança da dívida ativa, tributária ou não tributária, ajuizada ou não, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu parcelamento em até 12 (doze) parcelas, nos casos de o contribuinte manifestar dificuldades para quitação.

**§4º.** O não-recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo primeiro, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

**§5º.** As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse público assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

**§6º.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e correção monetária e dos juros de mora.

### **CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 340.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 341.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



**Art. 342.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 343.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## **TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 344.** O procedimento tributário terá início com:

- I** - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código;
- II** - a lavratura do auto de infração;
- III** - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

**Parágrafo único.** A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

**Art. 345.** Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III** - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V** - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI** - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;



**VII** - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância em que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

**§1º.** A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

**§2º.** As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 346.** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

**I** - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, devendo constar, no original, assinatura-recibo datada ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

**II** - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

**III** - por meio de edital, no termo do prazo contado da data da afixação da publicação;

**IV** - por publicação, no Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando os meios previstos nos incisos anteriores não atingirem sua devida finalidade.

**Art. 347.** No caso do adimplemento, dentro do prazo legal, da obrigação referente a lançamento tributário apurado através de auto de infração, o valor relativo às multas, exceto às de natureza moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 348.** Nenhum auto de infração será arquivado nem será cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

## **SEÇÃO II**

### **DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

**Art. 349.** Poderão ser apreendidos bens móveis existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 350.** A apreensão ensejará a lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário e, ainda, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.



**Parágrafo único.** O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 346 deste Código.

**Art. 351.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

### **SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 352.** Na hipótese de a impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados, ou objetos de recursos, ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**Art. 353.** Esgotado o prazo para impugnação, sem o pagamento do crédito tributário ou apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, ficando a repartição fiscal competente incumbida, no prazo de 05 (cinco) dias, das seguintes providências:

- I** - informar sobre a falta de pagamento e da inexistência de defesa;
- II** - proceder à lavratura do termo de revelia;
- III** – proceder à instrução do processo, no que for necessário;
- III** - encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa.

**§1º.** O sujeito passivo, ou o autuado, poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.

**§2º.** Julgados procedentes os recursos ou a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior e demais importâncias depositadas e/ou pagas no decurso do processo.

**§3º.** Em sendo procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

**Art. 354.** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de:

**I** – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

**II** – segunda instância, nos seguintes casos:

- a) em grau de recurso voluntário, quando não for interposto recurso para instância extraordinária;
- b) em grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária à Fazenda Pública sem que haja a interposição de recurso para instância extraordinária;

**III** – instância extraordinária.



**Parágrafo único.** É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 355.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§1º.** A impugnação da exigência fiscal mencionará:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

**III** - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

**IV** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**V** - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

**VI** - o pedido.

**§2º.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 356.** A autoridade administrativa determinará, através de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tanto.

**§1º.** Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**§2º.** Se das diligências resultar oneração, esta correrá por conta do sujeito passivo, que as ordenará antecipadamente.

**Art. 357.** Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência da impugnação.

**Parágrafo único.** O contribuinte será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo, ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 346.

**Art. 358.** Se o autuado acatar a decisão denegatória da impugnação exarada em primeira instância e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, dentro do prazo para



interposição de recurso voluntário, o valor relativo às multas, exceto às de natureza moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 359.** Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), esta recorrerá, de ofício, a Instancia Extraordinária.

**Art. 360.** A autoridade competente para julgamento, em sede de primeira instância administrativa, é o Secretário Municipal de Fazenda e Desenvolvimento ou outra autoridade fiscal por este designada em ato específico e de sua responsabilidade.

## **SEÇÃO V DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 361.** Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à Procuradoria-Geral, que funcionará como órgão de segunda instância.

## **SEÇÃO VI DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 362.** Da decisão exarada, em grau de segunda instância, caberá recurso revisional dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que esta for divergente de decisão anteriormente proferida, devendo este ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** São competentes para interposição do recurso revisional:

- I** - o Secretário Municipal de Fazenda e Desenvolvimento;
- II** - a autoridade fiscal responsável pela área de arrecadação municipal;
- III** - o Procurador-Geral do Município;
- IV** - o contribuinte juridicamente interessado.

**Art. 363.** Da decisão proferida, em grau de segunda instância, contrária à Fazenda Pública, caberá recurso especial, quando esta contrariar expressa disposição de lei ou prova dos autos, e não for objeto de recurso revisional, devendo este ser interposto, no prazo de 10 (dez) dias, e dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** São competentes para interposição do recurso especial:

- I** - o Secretário Municipal de Economia;
- II** - a autoridade fiscal responsável pela área de arrecadação municipal;
- III** - o Procurador-Geral do Município.

## **TÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**



**Art. 364.** O agente fiscal que, no exercício do cargo, tomar conhecimento de infração da Legislação Tributária e deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

**§1º.** Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários contenciosos ou que versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou, ainda, caso mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**§2º.** A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 365.** Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável à infração tributária em questão.

**Parágrafo único.** A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Fazenda e Desenvolvimento, em procedimento administrativo a ser instaurado, assegurada a ampla defesa.

**Art. 366.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão quanto ao recolhimento do tributo que deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não se apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

**Parágrafo único.** Não será também da responsabilidade do funcionário a não aplicação de pena pecuniária ou de outra qualquer, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por tal motivo, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 367.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de fazenda poderá converter a multa em advertência formal, garantida a ampla defesa.

## **TÍTULO VII DA CONSULTA**

**Art. 368.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 369.** A consulta será dirigida ao Secretário de fazenda e Desenvolvimento, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com



documentos.

**Art. 370.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 371.** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão para as consultas:

**I** - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre literal dispositivo de legislação tributária, ou sobre direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial passada em julgado e publicada;

**II** - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

**III** - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 372.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida, desde que:

**I** - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

**II** - incidência ou forma de cálculo do tributo seja matéria eminentemente controvertida;

**III** - sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, o Poder Judiciário decida favoravelmente à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A tramitação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária.

**Art. 373.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 374.** O Secretário de Fazenda e Desenvolvimento, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída, sem acréscimo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 375.** A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



## **TÍTULO VIII**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ÁREA DE TRIBUTAÇÃO**

**Art. 376.** Com a finalidade de garantir a gestão democrática na área de tributação municipal, poderão ser utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I** – órgãos colegiados de política urbana;
- II** – debates, audiências e consultas públicas;
- III** – conferências sobre tópicos de direito tributário municipal;
- IV** – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de arrecadação e fiscalização;

**Art. 377.** O Poder Executivo Municipal promoverá, a cada dois anos, nos termos do regulamento, audiência pública a fim de formalmente colher sugestões e ouvir reclames na área de tributação municipal.

**Art. 378.** O do Gabinete do Prefeito desempenhará as funções de ouvidoria geral para área tributária do Município de Rondolândia.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 379.** Em relação à Administração Pública Municipal, os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão:

- I** - receber quantias ou créditos;
- II** - participar de procedimento licitatório, inclusive em sendo caso de dispensa ou inexigibilidade, salvo em hipóteses de estado de emergência ou calamidade pública;
- III** - celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;
- IV** - transacionar a qualquer título;

**§1º.** O requerimento não terá trâmite, em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

**§2º.** O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

**Art. 380.** O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 328, ou instruído pedidos de isenção ou revisão com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, houver violado as normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos municipais de direito tributário, poderá ser submetido ao regime especial de



fiscalização, nos termos do artigo 87 desta Lei e do regulamento específico.

**Art. 381.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

**Art. 382.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 383.** O Executivo expedirá decreto regulamentando a aplicação deste Código, no que for necessário.

**§1º.** O regulamento da legislação tributária estabelece normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fazem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

**§2º.** O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota nem fixar formas de extinção de obrigações.

**§3º.** O regulamento não poderá estabelecer a gravações ou isenções, nem deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

**§4º.** O regulamento poderá estabelecer descontos para pagamento de IPTU no prazo estabelecido ou antecipadamente, respeitadas as limitações de responsabilidade fiscal.

**Art. 384.** Os serviços municipais não-remunerados por taxas instituídas neste Código sê-lo-ão pelo sistema de preços públicos.

**Parágrafo único.** O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Administração Pública Municipal em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

**Art. 385.** A solidariedade, de que trata esta Lei, não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

**Art. 386.** A legislação tributária estabelecerá índice de atualização dos valores expressos neste código.

**Art. 387.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente: Lei nº 01, de 02.01.2001; Lei nº 24, de 07.05.2001; Lei nº 36, de 11.07.2001 e Lei nº 51, de 31.12.2001.

Gabinete do Prefeito aos 23 dias do mês de Dezembro de 2005.

**Jose Guedes de Souza**

*Prefeito Municipal*

**\* Este texto não substitui o publicado no D.O.E.M. 11/10/2013**